Lei n.º 1.262/PMC/01

ALTERA A LEI Nº 1083/PMC/00 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os seguintes artigos da Lei nº 1083/PMC/00 – Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Cacoal e dá outras providências, os quais passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) SUPRIMIR
f) SUPRIMIR

"Artigo 10 A Tabela de Vencimentos dos servidores da educação, previsto no PCCR, é composta de 02 (dois) Grupos Ocupacionais, no intervalo da referência 01 (um) a 32 (trinta e dois)."

"Artigo 96 A Gratificação de Apoio ao Nível Superior no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico é devida ao servidor de Nível Superior pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério em pleno exercício da docência, atividades técnicas e pedagógicas, em Instituição de Ensino Público Municipal, na Secretaria Municipal de Educação ou órgãos ligados a mesma.

§ 1º Revogado

§ 2º Para os fins deste artigo entende-se por atividades técnicas e pedagógicas, as de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Especialista em Administração Educacional e Psicologia Educacional."

Artigo 98 .....

I - 5 a 15 (cinco a quinze) quilômetros, 5% (cinco por cento);

II - 16 a 25 (dezesseis a vinte e cinco) quilômetros, 7,5% (sete e meio por cento);

III - 26 a 35 (vinte e seis a trinta e cinco) quilômetros, 10% (dez por cento);

IV - 36 a 45 (trinta e seis a quarenta e cinco) quilômetros, 12,5% (doze e meio por cento);

V - 46 a 55 (quarenta e seis a cincoenta e cinco) quilômetros, 15% (quinze por cento);

VI - 56 a 70 (cincoenta e seis a setenta) quilômetros, 17,5% (dezessete e meio por cento);

VII - acima de 70 (setenta) quilômetros, 20% (vinte por cento).

"Art. 99 – A gratificação de Gerenciamento Escolar e Supervisor Escolar, habilitado e exercendo suas atividades, é devida ao Pedagogo com habilitação em Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação educacional. Para Diretor, Vice-diretor Escolar, Supervisor Escolar e Secretário Escolar, será concedida a Gratificação de acordo com a Tipologia da Escola.

TIPOLOGIA	**DIRETOR**	**VICE-DIRET0R**	**SUPERVISOR**
A	30/%	-	-
B	50%	-	30%
C	55%	45%	35%

§ 1º Para efeito deste artigo a tipologia escolar fica assim classificada:

I - Tipologia A - Escolas com até 04 (quatro) salas de aula;

II - Tipologia B - Escolas de 05 (cinco) a 08 (oito) salas de aula;

III - Tipologia C - Escolas acima de 09 (nove) salas de aula.

§ 2º A Escola Agrícola de Ensino Fundamental fica enquadrada na Tipologia C.

§ 3º A gratificação de Gerenciamento Escolar e Supervisão Escolar será calculada sobre o vencimento básico do nível II da referência e padrão 32 (trinta e dois) sobre os reajustes e atualizações previstas para o servidor municipal.

§ 4º As Escolas pertencentes à Tipologia A não terão direito a Vice-Diretor, o Diretor fará a parte administrativa e pedagógica.

§ 5º As escolas pertencentes à Tipologia B não terão direito a Vice-Diretor.

§ 6º A Gratificação de Supervisão somente será devida ao servidor municipal Especialista em Educação habilitado em Supervisão, Administração e Orientação, lotado e exercendo função de Supervisor nas Escolas que tenha Diretor eleito na forma da Gestão Democrática deste Estatuto.

§ 7º A Gratificação de Secretária será equivalente a R$ 150,00 (cento e cincoenta reais), para servidores de escolas enquadradas na Tipologia B, e R$ 200,00 (duzentos reais) para servidores de escolas enquadradas na Tipologia C.

"Art. 100 – A gratificação de Planejamento é devida ao professor de Ensino Infantil e de 1ª a 4ª séries pertencente ao quadro do Magistério Municipal, em efetivo exercício de docência, com 40 (quarenta) horas semanais e duas turmas de alunos, num percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por execução de planejamento."

"Art. 101 – A gratificação de Planejamento é devida ao professor de Ensino Infantil e de 1ª a 4ª série, pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício de docência com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, num percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por execução por planejamento."

Parágrafo Único. O professor com carga horária de 40 horas semanais que estiver somente com uma turma em sala de aula, fará jus a 50% (cincoenta por cento) da gratificação de planejamento."

"Art. 102 Fará jus a 15% (quinze por cento), o Professor/Especialista em Educação que apresentar comprovante de Pós Graduação na área específica de sua habilitação."

"Art. 103 Fará jus a 25% (vinte e cinco por cento), o Professor/Especialista em Educação que apresentar comprovante de Pós Graduação em Mestrado na área específica de sua habilitação."

"Art. 104 Fará jus a 35% (trinta e cinco por cento), o Professor /Especialista em Educação que apresentar comprovante de Doutorado na área específica de sua habilitação."

"Art. 105 No momento do reenquadramento, será observado e garantido o direito adquirido nos enquadramentos anteriores."

Parágrafo Único. Revoga

"Art. 107 O profissional do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal, cujo contrato seja de Professor/Especialista e possua Pedagogia Plena, ao ser nomeado para o exercício das funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor ou Supervisor de Sistema de Ensino e/ou área rural estará dispensado de ministrar aulas e não fará jus a gratificação de Planejamento."

"Art. 108 .....

§ 1º O Professor que estiver lotado na Escola Rural com carga horária de 40 horas horas semanais, e não tiver número suficiente de alunos para 02 (dois) turnos, será remanejado para outra unidade escolar."

§ 2º Revoga.

§ 3º .....

"Art. 110 .....

I .....

II .....

Parágrafo Único. Os professores que forem designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderão ser lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou em outras Secretarias Municipais.

"Art. 113 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I .....

II .....

§ 3º Revoga"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Cacoal, 05 de novembro de 2001.

SUELI ALVES ARAGÃO
Prefeita Municipal

DR. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Advogado do Município OAB/RO 616